



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**  
Assessoria Especial de Assuntos Institucionais  
Assessoria de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 9643/2020/ASPAR/AEI/MCTIC

Brasília, 23 de março de 2020

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador SÉRGIO PETECÃO**  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
Brasília - DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 893/2019.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 78 (SF), de 20 de fevereiro de 2020, que trata do Requerimento de Informação nº 893, de 2019, oriundo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - (CCT), do Senado Federal (5207387 e 4751389), encaminho as informações requisitadas acerca das investigações sobre as denúncias formuladas contra a Empresa de Radiodifusão Ursa Maior Ltda.

Aludidas informações figuram consubstanciadas na Nota Informativa nº 1076/2020/SEI-MCTIC (5315694) e anexo (5315696), disponibilizadas pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, deste Ministério.

Atenciosamente,

MARCOS CESAR PONTES  
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 23/03/2020, às 06:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5238022** e o código  
CRC **E7EF6094**.

---

**Referência:** Processo nº 01250.053373/2019-12

SEI nº 5238022

---

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Divisão de Acompanhamento de Radiodifusão

### **NOTA INFORMATIVA Nº 1076/2020/SEI-MCTIC**

**Nº do Processo: 01250.053373/2019-12**

**Documento: Requerimento nº 893, de 2019**

**Interessado: Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal**

**Assunto: Informações referentes às investigações sobre as denúncias formuladas contra a Empresa de Radiodifusão Ursa Maior Ltda.**

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal, por meio do Requerimento nº 893, de 2019, requisita informações referentes às investigações sobre as denúncias formuladas contra a EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA.
2. Neste Ministério, o Requerimento nº 893, de 2019 foi encaminhado à Assessoria de Assuntos Parlamentares pela Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro, para se examinar e adotar as providências de praxe, por meio da Papeleta de Providências CGGM (5208195).
3. Em seguida, a Coordenadora de Acompanhamento do Processo Legislativo e Análise de Informações Substituta encaminhou os autos ao Secretário Executivo, para providências cabíveis, por meio do Memorando 2614/2020/MCTIC (5212317).

### **INFORMAÇÕES**

4. Verificamos, inicialmente, que já consta o cadastro da EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA. no sistema Mosaico - Canais de Radiodifusão, como executante de um serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) na localidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, em função do deferimento dessa outorga por meio da Portaria nº 210, de 6 de junho de 2011 e do Decreto Legislativo nº 22, de 17 de janeiro de 2014. Entretanto, destacamos que a presente questão foi inferida no bojo do processo de nº 53000.058266/2009-54, que se trata do procedimento administrativo referente à Concorrência nº 046/2009 – CEL/MC, cujo objeto é a permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Arroio dos Ratos, no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Informamos que naquele processo (53000.058266/2009-54), é também tratada a denúncia contida na reportagem jornalística publicada pelo Jornal Folha de São Paulo, de 29 de março de 2011, onde a EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA., dentre outras, estaria envolvida em denúncias sobre a utilização de sócios de fachada, com a finalidade de se ocultarem os verdadeiros sócios. Em razão das suspeitas do cometimento de ilícito penal, a Polícia Federal instaurou o Inquérito Policial 016/2012.

6. Contextualizados os fatos em resposta ao Requerimento de Informação nº 437/2019, encaminha-se o *Parecer Jurídico URSA MAIOR* (5315696), ambos da douta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - CONJUR/MCTIC, pelos quais são esclarecidos os pontos em relação ao caso.

7. Afere-se, dos mencionados documentos que a Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial **entendeu que até aquele momento** não teria havido má fé no certame, conforme exarado no *Parecer Jurídico URSA MAIOR* (5315696), constante dos autos do processo piloto da referida concorrência (53000.034321/2009-11), consoante redação do Despacho n. 02164, citada abaixo:

1. Aprovo o PARECER 0084/2016/CONJURMCTIC, da lavra da Advogada da União Dra. Mariana Montez Moreira. Ressalvo, entretanto, os pontos a seguir.
2. Embora o parecer aduza que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações não tenha tido acesso a peças do Inquérito Policial 016/2012, notei que houve acesso por meio do processo sigiloso nº

53900.020732/2015-23. Todavia, os elementos descritos no inquérito em questão não são suficientes, NO PRESENTE MOMENTO e NA VERSÃO acessível ao Ministério, para se afirmar que há comprovada má fé , prevalecendo a incidência da decadência nos termos do parecer ora aprovado. Isto é, teria ocorrido a decadência para rever o ato de homologação do certame à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA, nos moldes do artigo 54 da Lei 9.784/99.

3. As investigações policiais estão em andamento. Esta Pasta deve envidar esforços para acompanhar o desfecho do Inquérito Policial 016/2012. Seguir-se-á com a instrução dos autos para assinatura do contrato de outorga. Por ocasião de assinatura do contrato, é prudente buscar informações mais atualizadas do IPL 16/2012, a fim de se ter certeza de que não há comprovada má-fé, posto que esta afastaria a decadência, permitindo a revisão dos atos administrativos pela autotutela, como aduz o parecer.

4. Devem ser verificadas as eventuais alterações contratuais de EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA, por meio da certidão simplificada atualizada da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Todas as alterações porventura realizadas devem ser devidamente apresentadas para análise.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

8. Notem que, por precaução, a CONJUR consignou diligências a serem sanadas pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD no momento da assinatura do contrato da Empresa de Radiodifusão Ursa Maior Ltda., localidade de Arroio dos Ratos, Estado do Rio Grande do Sul. A este respeito, destacamos que as exigências apontadas pela CONJUR fazem parte da verificação documental e da análise jurídico-administrativa realizada pela SERAD nos processos de formalização de outorga antes da confecção da Nota de deferimento, visando à celebração do contrato pela entidade com a União.

9. Informamos, portanto, que no processo nº 53000.058266/2009-54 consta a indicação de homologação da concorrência nº 046/2009, localidade de Arroio dos Ratos, estado do Rio Grande do Sul, conforme Despacho de Homologação publicado no Diário Oficial da União, em 22 de abril de 2010. Assim como, também, a publicação no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2010, da correspondente Portaria de Outorga, encaminhando-se o processo para o devido prosseguimento do feito, tendo em vista o disposto no Parecer nº 00840/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, autos do processo piloto da referida concorrência (53000.034321/2009-11). Consta, também, a indicação de **SOBRESTAMENTO** do processo administrativo em destaque, até que seja publicado no Diário Oficial da União - DOU o Decreto Legislativo, condição *sine qua non* para que esta Secretaria de Radiodifusão realize a instrução processual visando à celebração contratual com a União.

10. Informamos, também, que houve uma denúncia autuada no processo nº 53000.010580/2014, relatava a suposta utilização de sócios "de fachada" pela referida entidade, com o aparente intuito de fraudar processo de concorrência para prestação de serviço de radiodifusão. No entanto, dado que esse tipo de conduta tinha a conotação de crime e não caracterizava propriamente irregularidade na execução de serviço de radiodifusão, este Ministério manifestou, à época, a sua incompetência de apuração, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

11. Esclarecemos, entretanto, que este Ministério manteve comunicações oficiais com a Polícia Federal, de modo a fornecer todos os subsídios necessários para as investigações mencionadas.

12. Esclarecemos, também, e por fim, que não há elementos novos nos autos que possam ser informados, e que o Ministério aguarda tais informações novas da parte dos órgãos competentes de investigação.

## **CONCLUSÃO**

13. Tendo em vista que informações sobre a Empresa de Radiodifusão Ursa Maior Ltda. foram devidamente juntadas a estes autos, opinamos pela devolução dos presentes autos à Assessoria de Assuntos Parlamentares em resposta ao Requerimento nº 893/2019.

À consideração superior.

**ANDERSON ZANATI DULTRA**  
Analista Técnico Administrativo

De acordo,

**FLÁVIO FERREIRA LIMA**  
Diretor do Departamento  
de Radiodifusão Comercial

De acordo,

**ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL**  
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Zanati Dultra, Técnico de Nível Superior**, em 22/03/2020, às 20:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Ferreira Lima, Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial**, em 22/03/2020, às 20:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elifas Chaves Gurgel do Amaral, Secretário de Radiodifusão**, em 22/03/2020, às 20:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5315694** e o código CRC **F024B8E7**.

#### Minutas e Anexos

*Parecer Jurídico URSA MAIOR (5315696)*

Referência: Processo nº 01250.053373/2019-12

SEI nº 5315694



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E  
COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO JURÍDICA DE LICITAÇÃO DE RADIODIFUSÃO  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)  
2027-6535/6196

---

**PARECER n. 00840/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**

**NUP: 53000.034321/2009-11**

**INTERESSADOS: ELOISA CALIXTO MARTINS**

**ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO**

I. Concorrência nº 046/2009-CEL/MC. Permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Arroio dos Ratos, Estado do Rio Grande do Sul.

II. Homologação do certame e adjudicação do objeto à Empresa de Radiodifusão Ursa Maior (D.O 22/04/2010).

III. Denúncia da utilização de sócio de fachada para fraudar licitações. Abertura e arquivamento do Inquérito 108/2012, em virtude dos fatos estarem sendo devidamente investigados no Inquérito Policial nº 0016/2012.

IV. Ofício nº 5389/2015/SEI-MC encaminhado à Polícia Federal solicitando cópia Inquérito Policial nº 0016/2012- Sem obtenção de resposta.

V. Ausência, **no momento**, de comprovada má fé. Cumprimento do art. 54 da Lei nº 9784/99.

VI. Encaminhamento dos autos a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica para prosseguimento, após reiteração do ofício nº 5389/2015/SEI-MC.

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica encaminhou o presente procedimento à Consultoria Jurídica através da Nota Técnica nº 8749/2016/SEI-MC. Nesta solicita informações sobre o cumprimento do Ofício nº 5389/2015/SEI-MC, expedido pela Consultoria Jurídica à Polícia Federal, com o fito de obter informações a respeito do Inquérito Policial nº 0016/2012, conforme o entendimento proferido na Nota nº 52/2015/CONJUR/CGCE.

2. A Nota nº 52/2015/CONJUR/CGCE solicitou a intimação da Polícia Federal para o fornecimento de xerocópia integral do Inquérito Policial nº 0016/2012, em virtude da informação concedida nos autos do Processo 53000.058266/2009-54, que juntou a cópia do Inquérito nº 108/2012 solicitada anteriormente, e comunicou o arquivamento deste em virtude de existir outro inquérito analisando os mesmos fatos (Inquérito Policial nº 0016/2012).

3. A licitante EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA foi declarada vencedora para a localidade de Arroio dos Ratos, no Estado do Rio Grande do Sul, conforme a publicação dos Resultados de Julgamentos das Concorrências (fl. 81 do processo principal). O certame foi **homologado** com adjudicação do objeto à entidade, conforme Despacho publicado no DOU de 22.04.2010 (fl. 88 do piloto). Contudo, em 29 de março de 2011, a entidade foi citada em reportagem jornalística da Folha de São Paulo, que denunciou algumas empresas de radiodifusão que estavam se valendo de sócios de fachada ( “laranjas”) para ocultarem os verdadeiros sócios. Diante da gravidade dos fatos, a denúncia foi encaminhada à Polícia Federal ( art. 144 § 1º inciso I da CF) que instaurou o Inquérito Policial nº 108/2012, restando por esse fato sobrerestadas diversas concorrências, inclusive a presente.

4. Por meio do Ofício nº 4032/2014-SR/DPF/DF-COR, o Corregedor Regional do Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal comunicou à Consultoria Jurídica o arquivamento do inquérito supra citado, por determinação do Juízo da 12ª Vara Federal, sem envio do relatório de arquivamento, o que foi devidamente solicitado pela Nota nº 362/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU. Em resposta, a Polícia Federal informou que não houve a confecção de relatório final, já que aquele órgão solicitou a prorrogação do prazo para a continuidade das investigações, sugerindo a busca de informações sobre o arquivamento à 12ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal ( Processo nº 0054220-45.2012.4.01.3400).

5. Solicitou-se à 12ª Vara Federal informações a respeito do arquivamento, conforme determinado na Nota nº 222/2014/CONJUR/CGCE. Após a vinda das informações foi emitida a Nota Técnica nº 52/2015/CONJUR/CGCE, determinando o encaminhamento de ofício à Polícia Federal na busca de informações sobre o Inquérito nº 0016/2012, visto que o Inquérito Policial nº 108/2012 foi arquivado em virtude da existência de procedimento que já investigava os mesmos fatos, no caso o Inquérito nº 0016/2012.

6. Desta feita, foi expedido o Ofício nº 5389/2015/SEI-MC, que até a presente data não obteve a resposta devida. Por meio da Nota Técnica nº 8749/2016/SEI-MC, o processo foi encaminhado à Consultoria Jurídica para que esta informe o cumprimento do Ofício nº 5389/2015/SEI-MC, com o fito de obter informações a respeito do Inquérito Policial nº 0016/2012.

7. É o relatório.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

8. A presente concorrência está sobrerestada desde a emissão da Nota nº 149/2013/GBA/CGAA/CONJUR-MC/CGU/AGU, que indicou, de forma correta, a adoção das medidas sugeridas no Parecer nº 862/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU emitido no Processo nº 53000.034337/2009-23, que determinou o sobrerestamento da Concorrência nº 062/2009 como forma a assegurar a lisura do certame. Isso porque, desde aquela época se buscam informações a respeito do deslinde das investigações realizadas pela Polícia Federal, em face da grave denúncia concretizada pela imprensa sobre a utilização de sócios de fachadas ( “laranjas”) em diversas empresas de radiodifusão para a ocultação dos verdadeiros sócios, dentre elas a EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR, participante da presente concorrência, que ora analisamos.

9. Conforme informado no relatório, a EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA foi declarada vencedora para a localidade de Arroio dos Ratos, no Estado do Rio Grande do Sul, conforme a publicação dos resultados de julgamentos das concorrências (fl. 81 do processo principal). O certame foi homologado com adjudicação do objeto à entidade, conforme Despacho publicado no DOU de 22.04.2010 (fl. 88 do Processo digitalizado folhas 01 a 164 ). Desta forma, à época da homologação do certame e adjudicação de seu objeto não existia nenhum impedimento legal que obstasse tal fase, assim, o feito foi sobrerestado para se aferir sobre à manutenção ou não daquela decisão em virtude do poder de autotutela da administração pública.

10. Através da autotutela a administração pode rever seus atos de ofício, podendo a revisão ser ampla, alcançando, assim, aspectos de legalidade e de mérito ( Súmulas 346 e 473 do STF). Contudo a Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo na Administração Federal, limitou em seu artigo 54 a ação administrativa de anulação de seus atos, estabelecendo que o direito da Administração de anular atos que decorrem efeitos favoráveis

para seus destinatários decai em cinco anos, contados da data da prática do ato, ressalvada, a ocorrência de comprovada má-fé.

11. Diante da limitação imposta legalmente, analisaremos as duas premissas para o exercício da autotutela administrativa, quais sejam, o prazo decadencial de 5 anos e a comprovada má fé.

12. Pela ótica do prazo decadencial, analisaremos se a administração pública ainda poderia rever o ato de homologação do certame e adjudicação do objeto, a luz do determinado no artigo 54 da Lei nº 9784/99, que conceitua a decadência administrativa:

*“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”*

13. Verifica-se do exame dos autos, que o ato de homologação e adjudicação do objeto do certame à Empresa de Radiodifusão Ursa Maior, ocorreu com a publicação do ato no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2010 ( fls. 88 do Processo digitalizado folhas 01 a 164), se neste momento, a administração com base nas graves denúncias que tem conhecimento, quisesse apenas com fulcro na decadência rever o ato de homologação, não poderia e teria que reconhecer a incidência do prazo decadencial. O próprio Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento de que a contagem do prazo decadencial para rever ato praticado em licitação de radiodifusão tem início a partir do próprio ato, no presente caso a homologação e adjudicação do objeto do certame, ou da decisão final do recurso, se interposto ( Acórdão 2318/2012):

*“CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES. QUESTIONAMENTO SOBRE O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OS SEUS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS, NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE RADIODIFUSÃO. ENTENDIMENTO FIXADO NO ACÓRDÃO 2264/2008-PLENÁRIO. MATÉRIA EM APRECIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS À AUTORIDADE CONSULENTE. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO*

***Acórdão:***

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, acerca do dies a quo para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade; 9.2. responder ao conselente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso; 9.3. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao conselente; 9.4. determinar o arquivamento do presente processo” (TCU- Plenário- Processo 031.983/2010-3 – Relator José Jorge)”*

14. Assim, em relação ao requisito temporal, incidente à decadência administrativa em relação ao ato de homologação e adjudicação. No entanto, a própria lei afirma que a má fé comprovada, segundo dispõe o artigo 54 da Lei 9784/99, afastaria o prazo decadencial, podendo a Administração na presença daquela rever atos de efeitos favoráveis ao administrado a qualquer tempo; Daí deve-se questionar se existe, na presente concorrência, NESTE MOMENTO, comprovação de má fé por parte da entidade EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA, que afastaria a incidência da decadência administrativa, permitindo o exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública.

15. A concorrência nº 046/2009-CEL/MC foi sobrestada em virtude do conhecimento pela Administração Pública nas concorrências nº 013/2009, 010/2009 e 062/2009, de denúncia realizada na imprensa (vide fls. 82/84 do Processo Digitalizado nº 53000.001333/2010-01), em que se apontam indícios da prática de conduta típica e antijurídica a envolver a entidade. A notícia afirma que várias empresas de radiodifusão foram registradas em nome

de sócios de fachada com o intuito de ocultar os verdadeiros sócios, e assim fraudar o processo de licitação, já que no serviço de radiodifusão o caráter *intuito personae* tanto da empresa como de seus sócios é amplamente analisado na fase da habilitação do certame, conforme se depreende de simples leitura do artigo 15 § 5º do Regulamento do Serviço de Radiodifusão; além de rigorosas regras relativas à análise da habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal da entidade ( artigo 15 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão ).

16. Os fatos narrados na reportagem poderiam macular de vício diversas concorrências, bem como a presente, e diante disto e de sua gravidade, a denúncia foi devidamente encaminhada à Polícia Federal ( artigo 144 § 1º inciso I da CF), no entanto, até o presente momento, apesar do envio pelo Ministério das Comunicações da denúncia e dos diversos ofícios enviados àquele órgão, não possuímos as conclusões expedidas no Inquérito nº 0016/2012, tampouco cópia das principais peças contidas neste. Assim, não possuímos, NESTE MOMENTO, qualquer comprovação de má fé que possua o condão de afastar o prazo decadencial.

17. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é uníssona de que o prazo decadencial do artigo 54 somente poderá ser afastado em caso de comprovada má-fé do administrado, o que AINDA NÃO SE PODE AFERIR NO PRESENTE CASO. (STJ, AgRg no REsp 1.133.471/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 25/06/2014). Em igual sentido: AgRg no REsp 1.551.065/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015; AgRg no REsp 1.538.807/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no RMS 39.359/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2015; AgRg no REsp 1.502.298/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; AgRg no RMS 13.710/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 23/09/2015).

18. O artigo 2º da Lei nº 9784/99 elenca vários princípios que deverão nortear a atuação da Administração Pública, dentre estes, o princípio da boa-fé. Sobre o tema colacionamos manifestação da consultoria jurídica posta no Parecer nº 526/2016/CONJUR-MC/CGU/AGU:

***2.2 Dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica nas relações constituídas entre Poder Público e administrados***

30. *Outro aspecto que deve ser considerado neste caso concreto diz respeito à boa-fé: um princípio jurídico aplicável tanto aos administrados quanto à Administração Pública (cf. STJ, RMS 27.311/AM).*

31. *Assim como outros preceitos, é sabido que o princípio da boa-fé permeia todo o ordenamento jurídico, estando expresso, inclusive, em várias leis regedoras das atividades administrativas. Embora tido como um “critério”, cite-se, ilustrativamente, a Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal):*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé:*

32. *Se é certo exigir boa-fé do Administrado ao se relacionar com a Administração Pública, não há dúvidas de que esse comportamento também é exigível do Poder Público, ainda mais quando este pretende, sob o pretexto de rever/anular seus atos, restringir a esfera de direitos de particulares quando já havia se manifestado favoravelmente.*

33. *Nesses casos, é fundamental que a Administração Pública aja com absoluta parcimônia, pondere com cuidado os fatos e estabeleça limites rigorosos em sua atuação. Além disso, a boa-fé impõe ao Poder Público o dever de agir com previsibilidade e de respeitar as situações constituídas por suas decisões já proferidas, tudo de modo a trazer estabilidade e coerência em seu comportamento, respeitando-se as legítimas expectativas dos administrados.*

34. *Ademais, registre-se que, apesar de recentemente positivada, a presunção de boa-fé – citada em várias manifestações desta Consultoria Jurídica –, sempre constituiu um princípio*

geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a máxima segundo a qual a boa-fé se presume, enquanto a má-fé deve ser provada no caso concreto.”

19.

ESCLARECEMOS QUE ESTAMOS APENAS APLICANDO NO PRESENTE MOMENTO A INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIR NOS AUTOS A COMPROVADA MÁ FÉ QUE A AFASTARIA, CONTUDO, SE HÁ QUALQUER MOMENTO ESTA FOR DEVIDAMENTE COMPROVADA, SEJA PELOS ELEMENTOS COLIGIDOS NESTES AUTOS OU NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0016/2012, O PODER PÚBLICO DEVERÁ APLICÁ-LA, REVENDO O ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME À ENTIDADE.

20.

Outrossim, quando da instrução do feito para a celebração do contrato todos os requisitos analisados nas fases de habilitação, homologação e adjudicação do objeto do certame, serão novamente verificados devido ao princípio da manutenção das condições auferidas na licitação (artigo 55 inciso XII da Lei nº 8666/93), além da idoneidade moral requisito determinado no artigo 34 alínea “a” da Lei nº 4117/62, e exigido de forma específica para o exercício do serviço de radiodifusão, que deve ser devidamente analisado, desde a fase de habilitação e durante todo o tempo em que o contrato estiver sendo prestado.

21.

Sob o enfoque da boa-fé, e conforme os elementos HOJE coligidos nos autos, não se pode comprovar a existência de má fé que permitiria o afastamento da aplicação da decadência administrativa, assim, não existem elementos contemporâneos nos autos que assegurem que o certame não foi pautado na legalidade e lisura. Em virtude de tais fatos, e pautado na legalidade e razoabilidade, além da análise jurídica que afirmou a regularidade da habilitação e da homologação da Concorrência nº 046/2009-CEL/MC (Nota nº 0634-2.17/2010/KMM/CONJUR-MC/AGU), opinamos pela intimação da entidade para a instrução do feito com vistas à assinatura do contrato. Pugnamos que no momento desta instrução, todos os elementos antes verificado nas fases de habilitação, homologação e adjudicação do objeto do certame, devem ser novamente analisados devido ao determinado no artigo 55 inciso XII da Lei nº 8666/93 e 34 alínea “a” da Lei nº 4117/62.

22.

Apesar da continuidade do feito, devido à repercussão dos fatos apurados no Inquérito Policial nº 0016/2012 no âmbito de atuação desta pasta, deverá ser novamente oficiada, com urgência, à Polícia Federal, mencionando-se o Ofício nº 5389/2015/SEI-MC anteriormente expedido, e, até hoje, sem o devido cumprimento, bem como a suspensão de diversas concorrências que dependem da análise dos fatos contidos no mencionado inquérito para a verificação de sua continuidade ou não, o que acaba por impedir a execução do serviço de radiodifusão em diversas localidades e o consequente interesse público.

23.

Pelos motivos expostos, opinamos pela restituição dos autos ao órgão administrativo competente para o cumprimento do sugerido no item 20 do presente parecer, e ainda, a expedição pela consultoria jurídica de ofício à Polícia Federal nos termos contidos no item 21.

À consideração superior.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000034321200911 e da chave de acesso 6827af52

---

Documento assinado eletronicamente por MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11260410 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA. Data e Hora: 21-09-2016 11:50. Número de Série: 1104428281792455241. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E  
COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO JURÍDICA DE LICITAÇÃO DE RADIODIFUSÃO  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)  
2027-6535/6196

---

**DESPACHO n. 02164/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**

**NUP: 53000.034321/2009-11**

**INTERESSADO: EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA**

**ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. CONCORRÊNCIA 046/2009.**

1. |Aprovo o PARECER 0084/2016/CONJUR-MCTIC, da lavra da Advogada da União Dra. Mariana Montez Moreira. **Ressalvo, entretanto, os pontos a seguir.**

2. Embora o parecer aduza que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações não tenha tido acesso a peças do Inquérito Policial 016/2012, notei que houve acesso por meio do processo sigiloso nº 53900.020732/2015-23. Todavia, os elementos descritos no inquérito em questão não são suficientes, NO PRESENTE MOMENTO e NA VERSÃO acessível ao Ministério, para se afirmar que há comprovada má fé , prevalecendo a incidência da decadência nos termos do parecer ora aprovado. Isto é, teria ocorrido a decadência para rever o ato de homologação do certame à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA, nos moldes do artigo 54 da Lei 9.784/99.

3. As investigações policiais estão em andamento. Esta Pasta deve envidar esforços para acompanhar o desfecho do Inquérito Policial 016/2012. Seguir-se-á com a instrução dos autos para assinatura do contrato de outorga. Por ocasião de assinatura do contrato, é prudente buscar informações mais atualizadas do IPL 16/2012, a fim de se ter certeza de que não há comprovada má-fé, posto que esta afastaria a decadência, permitindo a revisão dos atos administrativos pela autotutela, como aduz o parecer .

4. Devem ser verificadas as eventuais alterações contratuais de EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA, por meio da certidão simplificada atualizada da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Todas as alterações porventura realizadas devem ser devidamente apresentadas para análise.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADORA JURÍDICA

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000034321200911 e da chave de acesso 6827af52

---

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11329202 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK. Data e Hora: 23-09-2016 11:39. Número de Série: 13649619. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E  
COMUNICAÇÕES

---

**DESPACHO n. 02498/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**

**NUP: 53000.034321/2009-11**

**INTERESSADOS: EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA**

**ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO**

1. Aprovo o **DESPACHO n. 02164/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Advogada da União e Coordenadora Jurídica, que aprovou o **PARECER n. 00840/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Mariana Montez Moreira de Almeida, Advogada da União.

2. Expeça-se ofício à Polícia Federal. Após, remeta-se o feito à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica -SCE para adoção das demais recomendações.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

**GIORDANO DA SILVA ROSSETTO**

Advogado da União

Consultor Jurídico substituto

(Portaria 4.266, de 7 de outubro de 2016)

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000034321200911 e da chave de acesso 6827af52

---

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 13175655 no endereço eletrônico [http://sapiens.agu.gov.br](https://sapiens.agu.gov.br). Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 26-10-2016 13:03. Número de Série: 13149438. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---